



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Tr

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2026 de 25 de fevereiro de 2026 Autoria MESA DIRETORA

Câmara Municipal de Manhuaçu



PROTOCOLO GERAL 192/2026
Data: 27/02/2026 - Horário: 17:34
Legislativo - PR 3/2026

Institui normas gerais sobre transparência, rastreabilidade, fiscalização e prestação de contas relativamente às Emendas Parlamentares de caráter impositivo às Leis Orçamentárias Anuais do município, no âmbito da Câmara Municipal de Manhuaçu/MG.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU aprova:

CONSIDERANDO o Art. 163-A da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional Nº. 108/2020 que institui que os municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

CONSIDERANDO o que vem sendo julgado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 854/DF;

CONSIDERANDO RECOMENDAÇÃO Nº. 01/2025, recebida do D. Ministério Público de Contas junto ao Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no sentido de que se implementar medidas administrativas para a conformidade das emendas parlamentares em simetria ao modelo federal de transparência e rastreabilidade, dentre outros mecanismos.

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução institui normas gerais destinadas a assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional das emendas parlamentares de caráter impositivo às Leis Orçamentárias Anuais do município no âmbito da Câmara Municipal de Manhuaçu/MG, em observância ao art. 163-A da Constituição Federal, à ADPF nº 854/DF e à legislação correlata.

Art. 2º. As proposições legislativas de Emendas Parlamentares Individuais aos Projetos das Leis Orçamentárias Anuais de caráter impositivo, nos termos preconizados na Lei Orgânica Municipal, em tramitação no Poder Legislativo deverá conter, no mínimo:

- I. identificação do autor;
- II. indicação do objeto;
- III. identificação do órgão ou entidade beneficiária;
- IV. compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 3º. A execução das emendas de que trata o art. 1º. deverá observar:

- I. a existência de Plano de Trabalho previamente aprovado, quando exigível.



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

- II. a identificação contábil específica da emenda;
- III. a rastreabilidade dos recursos até o beneficiário final.

Art. 4º. As informações relativas às emendas parlamentares de que tratam o Art. 1º. serão disponibilizadas em Portal da Transparência próprio ou, na impossibilidade, no Portal de Emendas Parlamentares do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manhuaçu/MG, 25 de fevereiro de 2026.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Rose Mary Miranda Dornelas Catta Preta
Presidente

Cleber da Penha Benfica
Vice-Presidente

Allan José Quintão
1º. Secretário

Kilder Barbosa Perígolo
2º. Secretário



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

MENSAGEM

O presente Projeto de Resolução, de iniciativa da MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU/MG, tem por finalidade instituir normas gerais de transparência, rastreabilidade, fiscalização e prestação de contas aplicáveis às emendas parlamentares de caráter impositivo às Leis Orçamentárias Anuais do Município, no âmbito do Poder Legislativo.

A proposta decorre, inicialmente, de imperativo constitucional expresse, consubstanciado no art. 163-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020, o qual estabelece o dever de os entes federados disponibilizarem, em meio eletrônico de amplo acesso público, informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, de forma padronizada, periódica e que permita sua rastreabilidade, assegurando publicidade, comparabilidade e controle social.

No mesmo sentido, a matéria encontra respaldo na orientação firmada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, notadamente nos julgamentos proferidos no âmbito da ação judicial de ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 854/DF, que consolidou a compreensão de que a execução das emendas parlamentares, inclusive as de caráter impositivo, deve observar critérios objetivos de transparência, rastreabilidade dos recursos públicos, identificação do autor, do beneficiário final e do percurso orçamentário-financeiro, de modo a afastar práticas incompatíveis com o regime constitucional das finanças públicas.

Ademais, a iniciativa atende diretamente à **RECOMENDAÇÃO Nº 01/2025**, expedida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, a qual orienta os Poderes Legislativos municipais a adotarem medidas administrativas e normativas aptas a promover a conformidade das emendas parlamentares ao modelo constitucional de transparência, em simetria ao padrão federal, especialmente quanto à identificação, execução, acompanhamento e divulgação das informações pertinentes.

Ressalte-se que a presente Resolução não inova quanto à criação ou ampliação de direitos parlamentares, tampouco interfere na competência constitucional do Poder Executivo para a execução orçamentária. Seu objetivo é estritamente procedimental e organizacional, limitando-se a disciplinar, no âmbito interno da Câmara Municipal, os requisitos mínimos de apresentação das emendas, bem como os parâmetros gerais a serem observados para fins de controle, fiscalização e publicidade.

Ao estabelecer exigências como a identificação do autor, do objeto, do órgão ou entidade beneficiária, a compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, condicionando a sua execução à observância de Plano de Trabalho, identificação contábil específica e rastreabilidade dos recursos até o beneficiário final, a Resolução fortalece a governança pública, a segurança jurídica dos atos legislativos e a prevenção de riscos perante os órgãos de controle interno e externo.

Por fim, a previsão de disponibilização das informações em Portal da Transparência próprio ou, subsidiariamente, no Portal de Emendas Parlamentares do Tribunal de Contas



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

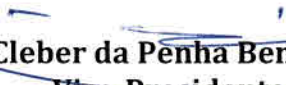
do Estado de Minas Gerais, reafirma o compromisso institucional da Câmara Municipal de Manhuaçu com os princípios da publicidade, moralidade, eficiência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Diante do exposto, a Mesa Diretora entende que o presente Projeto de Resolução representa medida necessária, oportuna e juridicamente adequada, razão pela qual submete a matéria à apreciação do Plenário, esperando sua aprovação como instrumento de aperfeiçoamento institucional e de plena conformidade constitucional.

Manhuaçu/MG, 25 de fevereiro de 2026.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU


Rose Mary Miranda Dornelas Catta Preta
Presidente


Cleber da Penha Benfica
Vice-Presidente


Allan José Quintão
1º. Secretário


kilder Barbosa Perígolo
2º. Secretário